PARECER JURIDICO:N°047/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO 009/2023
INEXIGIBILIDADE:002/2023

Parceria entre Administração e OSC voltada para Programas de Educação/Socioassistenciais/Saúde e fortalecimento Familiar. APAE Tangará/SC. Possibilidade

48

PARECER JURÍDICO

1. REALTÓRIO

Apresenta-se para emissão de Parecer Jurídico o presente Processo Administrativo de Inexigibilidade de Chamamento Público com o intuito de firmar parceria entre a Administração Pública e a APAE de Tangará/SC.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a Lei Federal n. 13.019/2014, a administração pública para celebrar parcerias com as entidades deve realizar chamamento público para selecionar as organizações para execução do objeto.

O Decreto Municipal nº 001/2018, regulamenta no âmbito da Administração Pública Municipal o regime jurídico das parcerias instituídas pela Lei nº 13.019/2014.

Nas referidas Legislações estão previstas possibilidades para que o chamamento público possa ser dispensado, entre elas quando for firmado um acordo de cooperação entre uma entidade e a administração pública, o que se vislumbra no presente caso da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tangará/SC.

Segue determinação do Art. 31, *caput*, da Lei nº 13.019/14:

> Art. 31. **Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria** ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (...) (grifei)

Esta possibilidade de dispensa também está prevista no Art. 4º, § 4º, do Decreto Municipal nº 001/2018:

Eduardo

> Art. 4º A seleção da organização da sociedade civil para celebrar parceria deverá ser realizada pela administração pública municipal, por meio de chamamento público, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.
> (...)
> § 4º **O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos art. 30 e art. 31 da Lei Federal nº 13.019**, de 2014, mediante decisão fundamentada do Prefeito, nos termos do art. 32 da referida Lei. (grifei)

O trabalho desenvolvido pela entidade é de grande relevância no município, **pois atende em sua maioria crianças e adolescentes especiais**. Desta forma analisando que o objeto da parceria se trata de repasse de valores à entidade, para que esta acolha, oriente e proteja os menores e demais usuários do serviço, verifica-se no caso em tela, a possibilidade do repasse financeiro, podendo o chamamento público ser inexigível, devendo ser elaborado o respectivo termo de fomento.

Orienta-se, ainda, que sejam respeitadas todas as demais exigências previstas nas duas Legislações para a celebração da parceria, em especial ao acompanhamento e fiscalização, bem com a nomeação de um gestor que fará o acompanhamento, o monitoramento e a fiscalização das atividades desenvolvidas pela entidade, que deverá realizar prestação de contas periodicamente.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, em face dos fundamentos de fatos e de direitos apresentados, emito, sob a ótica estritamente jurídica, parecer FAVORÁVEL à inexigibilidade do chamamento público para repasse de contribuição financeira à APAE de Tangará/SC.

É o parecer.

Tangará/SC, 27 de março de 2023

Município de Tangará
Comissão de Licitações

Eduardo P. da Silva

EDUARDO PARIZZI DA SILVA
ASSESSOR JURIDICO
OAB/SC N.º 53.628

49